



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.721378/2011-09
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.172 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Assunto DANO AO ERÁRIO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS.
Recorrente DANRIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique a autenticidade e tempestividade dos documentos acostados às e-fls. 1.971/1.996, 2.001/2005 e 2.010/2.015.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 179.440,21 referente a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, prevista no § 3º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, e multa por cessão de nome da pessoa jurídica em operações de importação, consoante prescrição no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração e de seu Relatório Fiscal que:

Em operações de importação na modalidade por encomenda, a interessada (a pessoa jurídica DANRIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.) consta como o adquirente das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação/DI(s) nº 10/1391106-9, 10/1497315-7 e 10/1527272-1, registradas, respectivamente, nos dias 12/08/2010, 27/08/2010 e 01/09/2010, pelo importador - a pessoa jurídica ICON DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Submetida a procedimento de fiscalização, constatou-se que a interessada não possuía capacidade operacional e financeira para realizar as operações de comércio exterior, vez que, além de o local de sua sede consistir em uma pequena sala que se encontrava fechada, não houve a devida comprovação da integralização de seu capital social. Concluiu a Fiscalização, então, com base em documentos colhidos ao longo da ação fiscal, que, na

verdade, as mercadorias em questão eram destinadas à pessoa jurídica N. MELLO COMÉRCIO DE MÁQUINAS HIDRÁULICAS LTDA., o real adquirente das mercadorias, o beneficiário oculto das importações.

Essa empresa (N. MELLO), à época encontrava-se habilitada no sistema RADAR na modalidade simplificada, sub modalidade pequena monta, o que a autorizava a importar, com cobertura cambial, a cada período consecutivo de 06 (seis) meses, o valor equivalente a U\$ 150.000. Consoante base de dados da Secretaria da Receita Federal, a empresa N. MELLO importou sistematicamente junto ao exportador STANLEY HYDRAULIC TOOLS, no período compreendido entre os anos 2008 e 2010, mercadorias tais como serra hidráulica, serra de corte, esmerilhadeira, unidade hidráulica, disco de corte, anel de retenção, pino de trava e serra para poda de galhos.

Consoante pesquisa no sistema SISCOMEX - CADASTRO DE IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM, em fl. 40, a empresa N. MELLO encontra-se ali vinculada como a adquirente de mercadorias importadas pelo importador ICON DO BRASIL. Percebe-se no extrato transcrito que a validade dessa vinculação teve como data de início o dia 26/09/2007 e, como termo o dia 12/07/2010.

Segundo demonstrado em fl. 41, nos meses de agosto e setembro do ano de 2010, a empresa N. MELLO, em razão de importações efetuadas, não estava autorizada a importar mercadorias em valor superior a U\$ 24.206,73. Devido a tal fato, segundo a Fiscalização, essa empresa, ao invés de solicitar a alteração de sua habilitação no sistema RADAR, optou por contactar um importador já seu conhecido (a empresa ICON), o qual, por sua vez, realizou as operações em comento vinculado à empresa DANRIO, então habilitada no sistema RADAR na modalidade ordinária. Atesta, ainda, a autoridade fiscal que, no mês de novembro do

ano de 2010, com os limites de importação liberados, a empresa N. MELLO voltou a operar por conta própria.

Caracterizada, dessa forma, a infração prevista no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, foi lavrado auto de infração para exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, prevista no §3º do mesmo artigo.

Foi, ainda, aplicada multa equivalente a 10% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, pela cessão do nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros.

Apesar de regularmente intimados, não apresentaram as respectivas impugnações os responsáveis solidários: ICON DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., BERNARD ANTON FULDAUER e CARLOS ANDRÉ NASCIMENTO SILVA.

Cientificado do auto de infração, a interessada DANRIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. apresentou, tempestivamente, sua impugnação, fls. 1.685/1.715, alegando, em suma, que:

O relatório fiscal do ora combatido auto de infração afirma que a empresa N. MELLO COMÉRCIO DE MÁQUINAS HIDRÁULICAS LTDA. seria o verdadeiro encomendante predeterminado das mercadorias importadas amparadas pelas DI(s) então identificadas. No caso, segundo a Fiscalização, a interessada teria cedido o seu nome àquela empresa (a real beneficiária oculta nas operações realizadas) em razão de esta haver alcançado

o valor de U\$ 150.000 em importações, limite então autorizado para a modalidade na qual estava habilitada no sistema RADAR, nos termos da IN SRF nº 650/2006.

Em seguida, a Impugnante informa que o sócio da empresa N. Mello, Sr. Eduardo Cardoso de Mello, é conhecido de longa data do Sr. Francisco Escobar, sócio da Impugnante, e o encontrou em meados de junho de 2010, em um evento social, momento em que narrou ao Sr. Francisco que sua empresa tinha recebido vários pedidos relativos materiais de sua construção e ferramentas para construção civil, cujos valores estavam acima de sua capacidade financeira de curto prazo.

Em função da impossibilidade de empresa N. Mello financiar todo o processo de importação (pagamento ao exportador, frete, seguro, taxas alfandegárias, II, IPI, ICMS, PIS/COFINS, armazenagem etc.), o que envolveria uma antecipação substancial de despesas, a empresa estava propensa a buscar tais mercadorias no mercado interno.

Alguns dias depois, a Impugnante apresentou a proposta à empresa N. Mello, na qual a Impugnante promoveria a importação (por encomenda) das mercadorias em pauta, sem necessidade de qualquer adiantamento por parte da empresa N. Mello, a qual só precisaria efetuar o pagamento no momento da compra efetiva das mercadorias no mercado interno. (fl. 1.689)

Dessa forma, ao contrário do afirmado pela Fiscalização, o motivo pelo qual a empresa N. MELLO adquiriu as mercadorias da Impugnante deveu-se ao volume de demandas excepcionais àquela empresa, relacionadas às mercadorias importadas, e não ao limite imposto devido à sua modalidade de habilitação no RADAR. É de se destacar, ainda, que toda a intermediação comercial foi efetuada pela importadora, a ICON DO BRASIL, arcando esta empresa, ainda, com todos os custos e despesas necessários às importações, sem qualquer adiantamento da Impugnante, nem da empresa N. MELLO, fato que contraria a afirmação da autoridade fiscal de que a empresa ICON DO BRASIL não tinha capacidade econômica e financeira para operar os valores em questão.

Continuando, ao longo de fls. 1.690/1.695, a Impugnante contesta a afirmação da Fiscalização acerca de sua capacidade operacional e financeira, argumentando que, diante dessas falsas premissas, a Fiscalização, indevidamente, concluiu pela inidoneidade de suas atividades, ao afirmar que a interessada serviu de intermediária em operações de importação com a finalidade de ocultar o real adquirente das mercadorias. Com o intento de comprovar que operava no mercado regularmente, a interessada informa que todos os pedidos relacionados a documentos efetuados no curso da ação fiscal foram atendidos, como, por exemplo, os extratos de contas bancárias, relação de seus clientes, sua forma de atuar relacionada ao fluxo de mercadorias e os recebimentos respectivos, etc..

Em relação às irregularidades e penalidades, a autoridade fiscal as dividiu em dois tópicos, quais sejam, (i) o uso de e documento falso e (ii) a ocultação do real adquirente das mercadorias importadas.

Quanto ao uso de documento falso, a autoridade fiscal afirma que o importador utilizou o campo destinado à identificação do importador por conta e ordem, mas dolosamente, ao invés de assim o identificar nas informações complementares, diversamente o fez declarando-o na condição de encomendante predeterminado. Entretanto, argumenta no sentido de não ser a interessada a responsável pelo preenchimento nem pelo registro das DI(s) em questão; ademais, ressalva, nos termos do art. 3º da IN SRF nº 634/06 estas foram

corretamente preenchidas, haja vista que o importador não utilizou o campo destinado à identificação do adquirente por conta e ordem por malícia ou má-fé, mas em razão de adaptações que se fizeram necessárias em razão de o sistema SISCOMEX encontrar-se, na ocasião, desatualizado em relação à legislação pertinente.

De outro lado, quanto à ocultação do real adquirente, a Impugnante não contesta a afirmação da Fiscalização no sentido de que, nas operações de importação em comento, a encomendante predeterminada das mercadorias seria a empresa N. MELLO que, uma vez demandada por clientes no mercado interno, visava atendê-los. Em assim considerando, questiona: Qual o ilícito disso? É vedado a um encomendante ou a um adquirente por conta e ordem receber encomendas de seus clientes? Em que local da DI devem ser informados os dados do encomendante?

Salta aos olhos que não há previsão de que essa informação conste da DI; não há nem previsão legal, nem campo específico na DI, nem orientação alguma de que o importador devesse indicar os dados do encomendante do encomentante nas “Informações Complementares” da DI. Como então pode ser o Impugnante acusado de ocultar seus clientes do Fisco? (fl. 1.701)

Ainda, continua, não há no processo questionamentos quanto à capacidade financeira da Impugnante, quanto ao emprego de recursos próprios nas importações, não sendo apontada sequer pela Fiscalização uma nota fiscal de compra que não possuísse o respectivo pagamento ao importador, nem um nota fiscal que não tivesse o correspondente recebimento dos valores. Ademais, não foi apresentada qualquer prova pela autoridade fiscal de que a empresa N. MELLO houvesse dirigido suas ordens de compra diretamente à empresa ICON DO BRASIL (importador), ou que tivesse qualquer participação nas operações de importação em questão.

De outro lado, a multa foi aplicada sem que fosse observado os requisitos expostos no próprio texto que a fundamentou, haja vista que o § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 condiciona a conversão da penalidade de perdimento prevista no § 1º do dispositivo mencionado à não localização ou ao consumo das mercadorias; consoante verificado nos autos, em momento algum a Fiscalização buscou localizá-las, não sendo observado, pois, pela autoridade fiscal, o estabelecido pelo art. 73 da Lei nº 10.833/2003.

Ainda que os fatos apontados pela Fiscalização fossem verídicos, e estivessem comprovados, a infração em questão haveria de ser apenas aquela prescrita pelo art. 33 da Lei nº 1.488/2007, também exigida neste processo, uma vez observados os requisitos da pessoalidade, da graduação e da especificidade da pena, devendo ser levado em conta, ainda, o princípio da retroatividade benigna, nos termos do inciso II, alínea “c”, do art. 106 do CTN, haja vista acórdão nesse sentido transcrito em fl. 1.709.

Assim, ao contrário do entendimento da Fiscalização, as infrações apontadas no processo não são autônomas, não devendo, pois, serem tais aplicadas cumulativamente, o que ensejaria a ocorrência de bis in idem. Em assim procedendo, a autoridade fiscal demonstrou dúvidas em relação às infrações e penalidades, havendo, pois, a lei tributária em

questão ser interpretada de forma mais favorável à interessada, nos termos do art. 112 do CTN. Ressalte-se, ainda, o equívoco da Fiscalização em estabelecer responsabilidade solidária em um caso de responsabilidade por infração, haja vista que a solidariedade tributária não se aplica aos casos em que a responsabilidade por infração é pessoal do agente, consoante art. 137 do Código Tributário Nacional/CTN. Em suma,

constatou-se uma inadequada subsunção dos fatos à norma, com violação, pois, ao que estabelece o art. 142 do CTN.

Por derradeiro, requer a nulidade do auto de infração pelos motivos expostos, e, acaso necessário, seja efetuado procedimento de diligência com a finalidade de esclarecer algum ponto duvidoso; protesta, ainda, por produção de todas as provas admitidas em Direito e por oportuna sustentação oral.

Tempestivamente, também, a Impugnante N. MELLO COMÉRCIO DE MÁQUINAS HIDRÁULICAS LTDA. apresentou sua defesa em fls. 1.761/1.778, ocasião em que alega em síntese:

A suposição da Fiscalização de que a empresa DANRIO teria cedido o seu nome para a Impugnante, com o intuito de dar regularidade formal às operações de importação por encomenda, está desacompanhada de qualquer suporte probatório. O sócio da Impugnante e o sócio da empresa DANRIO são velhos conhecidos e, em razão de um evento social reencontraram-se em meados de junho do ano de 2010.

Nessa ocasião, o sócio da Impugnante mencionou ao sócio da empresa DANRIO que sua empresa (N. MELLO) havia obtido contratos importantes com algumas empresas para o fornecimento de produtos relativos a materiais de construção e ferramentas. Todavia, o volume da demanda assumida pela Impugnante estava acima de sua capacidade financeira na ocasião, o que a fez buscar opções dos produtos no mercado interno, a fim de que pudesse postergar o pagamento pelas mercadorias, viabilizando, assim, financeiramente, os contratos assumidos.

O sócio da empresa DANRIO propôs, então, à Impugnante que lhe venderia parte das mercadorias de seu interesse, ressaltando que não haveria necessidade de qualquer adiantamento por parte da Impugnante. Informou, ainda, que não faria a importação diretamente, mas por intermédio de um importador com o qual já possuía vínculo no sistema SISCOMEX, a empresa ICON DO BRASIL.

Em um certo momento, a Impugnante chegou a considerar a possibilidade de tentar realizar a importação por encomenda diretamente com a empresa Icon do Brasil. Mas, primeiramente, a Impugnante não possuía relação comercial com a Icon do Brasil que permitisse pleitear as mesmas condições financeiras (importação sem nenhuma antecipação de valores); em segundo lugar, a empresa DANRIO foi quem formulou e

apresentou a proposta à Impugnante, e o sócio da Impugnante já possuía relações com o Sr. Francisco Escobar, sócio da empresa DANRIO, de forma que não pareceu correto à Impugnante deixar a empresa DANRIO ao largo dos negócios que ela própria prospectou.

Naquele momento, o fundamental para a Impugnante era que a empresa DANRIO promoveria a importação por encomenda das mercadorias em pauta, a preços competitivos em relação ao mercado nacional, sem necessidade de qualquer adiantamento por parte da Impugnante, a qual só precisaria efetuar o pagamento no momento da compra efetiva das mercadorias da empresa DANRIO.

Assim, a motivação pela qual a Impugnante adquiriu tais mercadorias da empresa DANRIO não teve qualquer vínculo com o limite imposto pelo tipo de habilitação no sistema RADAR da Impugnante, conforme presumiu a fiscalização, mas com o volume

econômico dos contratos que havia firmado e que estavam, naquele momento, acima da capacidade financeira (capital de giro) da empresa. (fl. 1.765)

Ainda sobre a empresa DANRIO, o fato desta possuir habilitação Ordinária no sistema RADAR significou para a Impugnante que a Receita Federal do Brasil havia verificado a capacidade operacional e financeira desta empresa e concluiu por sua adequação à modalidade Ordinária de habilitação no sistema RADAR. Dessa forma...é absolutamente desarrazoado que a Impugnante seja condenada por não ter verificado, in loco, as instalações da referida empresa, justamente por considerar que sua habilitação na modalidade Ordinária representava um atestado dado pela Receita Federal do Brasil de que esta empresa possuía capacidade operacional e financeira comprovadas. (fl. 1.766)

Em relação ao uso de documento falso, a Impugnante não tem qualquer conexão com esta infração, haja vista não ser ela o importador, não participando, portanto, de qualquer procedimento relacionado ao preenchimento ou registro de qualquer das DI(s) em comento, sendo-lhe, portanto, absolutamente indiferente as operações de importação entre as empresas ICON DO BRASIL e DANRIO terem se efetuado por encomenda ou por conta e ordem.

Sob a rubrica ocultação dos reais destinatários das mercadorias importadas, a Impugnante defendeu-se utilizando-se, de modo geral, dos mesmos argumentos da outra Impugnante (a empresa DANRIO); particularmente, em fl. 1.769, ela menciona duas empresas (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, NF 200 e 201; CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA., NF 205) que a demandaram no mercado interno no que diz respeito às mercadorias importadas para alegar que, considerando o entendimento da Fiscalização, são estas, e não ela, as reais adquirentes das mercadorias em comento, não havendo, inclusive, provas de que a Impugnante tenha dirigido alguma ordem de

compra diretamente à empresa ICON DO BRASIL, ou a tenha pagado diretamente, etc..., ressaltando, ainda, que a Fiscalização ignorou a documentação por ela entregue em atendimento à Intimação Fiscal n.º 01/2001, particularmente, algumas das correspondências eletrônicas trocadas entre a Impugnante e a empresa DANRIO, consoante solicitação do item “c” da intimação.

Em fl. 1.770, argumenta que qualquer controvérsia acerca das modalidades de importação efetuadas pelas empresa ICON DO BRASIL E DANRIO não lhe diz respeito, eis que adquiriu as mercadorias importadas no mercado interno, não tendo, pois, participação nas operações de importação mencionadas no relatório fiscal.

A respeito da aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, e, da multa estabelecida pelo art. 33 da Lei n.º 11.488/2007, a Impugnante utiliza-se dos mesmos argumentos que os da outra (empresa DANRIO). Particularmente, em fl. 1.776, menciona que, em resposta ao Termo de Intimação n.º 01/2011, informou que parte das mercadorias em questão encontravam-se à época em seu estoque, fato não considerado pela autoridade fiscal na época - afirmação que motivou diligência na unidade de origem, nos termos da Resolução n.º 16-381, de 27/11/2013, da 23ª Turma (fls. 1.813/1.814). Continuando, argumenta que o restante das mercadorias, considerando suas características, poderiam ser encontradas em um rol muito restrito de empresas clientes da Impugnante, e, sobre elas ser aplicada a penalidade de perdimento, consoante estabelecido pela lei pertinente.

Por derradeiro, requer a nulidade do auto de infração pelos motivos expostos, e, acaso necessário, seja efetuado procedimento de diligência com a finalidade de

esclarecer algum ponto duvidoso; protesta, ainda, por produção de todas as provas admitidas em Direito e por oportuna sustentação oral.

Os responsáveis solidários, consoante impugnações apresentadas, tempestivamente, em nome das pessoas físicas, os Srs. FRANCISCO ESCOBAR, MARCO ANTÔNIO DE PAIVA ESCOBAR, EDUARDO CÉSAR CARDOSO DE MELLO, NEYDE MORENO CARDOSO DE MELLO e SÍLVIO CARDOSO DE MELO, alegam, em suma:

O art. 135 do CTN prevê que os administradores da pessoa jurídica só poderão ser responsabilizados por débitos exigidos da empresa acaso estes decorrerem de atos por eles praticados com infração à lei ou aos termos do contrato social, devidamente comprovados;

Menciona o art. 20 do Código Civil de 1916, que estabelecia que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros, e, conjugando-o com o art. 50 do Código Civil em vigor que, por sua vez, prescreve que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-001.172 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.721378/2011-09

decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações e obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, argumenta que somente estaria presente a possibilidade de o juiz desconsiderar a regra pela qual a pessoa jurídica não se confunde com a dos seus membros em situações específicas, quando restasse patente o abuso de direito cometido pelo sócio, ou pelo administrador da empresa, o que não é o caso;

No curso da ação fiscal não foi provado que os sócios tivessem cometido as infrações mencionadas, nos termos dos arts. 135 e 137 do CTN, não merecendo prosperar a mera alegação comum, nos termos do art. 124 do CTN;

Diante dos motivos expostos, solicitam seja declarada a nulidade do auto de infração, e, por conseguinte, a extinção da relação jurídica tributária então estabelecida.

Em 12 de novembro de 2014, a 11ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, julgou improcedente as impugnações apresentadas pela empresa *DANRIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA* e pelos seus respectivos sócios-administradores, os Srs. *FRANCISCO ESCOBAR* e *MARCO ANTÔNIO DE PAIVA ESCOBAR*, mantendo o crédito tributário lançado no que diz respeito à multa proporcional ao valor aduaneiro, nos termos do § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, correspondente a R\$ 162.728,98, e à multa lançada nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, no valor de 16.711,23.

Julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela empresa *N. MELLO COMÉRCIO DE MÁQUINAS HIDRÁULICAS LTDA* e seus respectivos sócios, os Srs. *EDUARDO CÉSAR CARDOSO DE MELLO*, *NEYDE MORENO CARDOSO DE MELLO* e *SÍLVIO CARDOSO DE MELO* excluindo-os da sujeição passiva quanto à multa lançada nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, no valor de 16.711,23, e, exonerando, quanto à multa proporcional ao valor aduaneiro, lançada nos termos do § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, a quantia correspondente a R\$ 43.873,64, mantendo-se, consequentemente, o valor do crédito correspondente a R\$ 118.855,34.

Entendeu a Turma que:

Consoante relatório fiscal, a empresa N. Mello foi identificada como sendo a real adquirente das mercadorias importadas amparadas pelas DI(s) em questão, haja vista uma cadeia de eventos que, analisados em seu conjunto, levaram-na a tal convicção. Informa a autoridade fiscal que, por ocasião da ação fiscal, constatou-se que a empresa N. MELLO encontrava-se habilitada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil/SRFB como importador na modalidade pequena monta, o que a permitia efetuar diretamente importações com cobertura cambial observado o limite de US\$ 150.000 por um período de 06 (seis meses); as mercadorias então importadas tinham por exportador a empresa STANLEY HYDRAULIC TOOLS e consistiam basicamente em serras hidráulicas, serras de corte, esmerilhadeiras, unidades hidráulicas, discos de corte, anéis de retenção, pinos de trava e serras para poda- galhos, consoante cópias de extratos das DI(s) 10/0291552-1, de 23/02/2010; 10/0648317-0, de 22/04/2010; 10/0711657-0, de 03/05/2010; 10/0804882-0, de 17/05/2010; 10/0804882-0, de 17/05/2010; 10/0896930-5, de 31/05/2010; e, 10/1110368-2, de 02/07/2010. (fls. 1.011/1.084)

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-001.172 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.721378/2011-09

Como bem observou a autoridade fiscal, devido às importações efetuadas mencionadas no parágrafo anterior, durante os meses de agosto e setembro do ano de 2010, haja vista o limite do valor estabelecido pela legislação ao importador de pequena monta, a empresa N. MELLO somente poderia importar mercadorias com cobertura cambial observando o valor de até US\$ 24.206,73; e aqui, então, temos início ao conflito envolvendo as DI(s) 10/1391106-9, 10/1497315-7 e 10/1527272-1, registradas, respectivamente, nos dias 12/08/2010, 27/08/2010 e 01/09/2010. Conforme podemos perceber por intermédio de cópias dos extratos das respectivas DI(s), em fls. 1.085/1.106, o importador ICON DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA registrou essas DI(s) declarando como adquirente das mercadorias importadas a empresa DANRIO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; segundo bem observado pela autoridade fiscal, além de as mercadorias em comento terem em comum a mesma classificação fiscal e o mesmo exportador que aquelas importadas anteriormente pela N MELLO, tiveram por destinação no mercado interno esta última, consoante notas fiscais emitidas pela empresa DANRIO - NF nº 108 (fl. 537); NF nº 12 (fl. 583) e NF nº 46 (fls. 748/750) -, fato que levou a autoridade fiscal a concluir ser a empresa N. MELLO a real adquirente das mercadorias, então oculta nas operações de importação então analisadas, restando, assim, caracterizada a infração de dano ao Erário apontada pela autoridade fiscal.

De seu lado, a Impugnante N. MELLO, afirma, em fls. 1.763/1.7645, em linhas gerais, que: (i) o seu sócio mencionou ao sócio da empresa DANRIO que sua empresa havia obtido contratos importantes com algumas empresas para o fornecimento de produtos relativos a materiais de construção e ferramentas; todavia, o volume da demanda assumida pela Impugnante estava acima de sua capacidade financeira na ocasião, o que a fez buscar opções dos produtos no mercado interno, a fim de que pudesse postergar o pagamento pelas mercadorias, viabilizando, assim, financeiramente, os contratos assumidos; (ii) o sócio da empresa DANRIO propôs, então, à Impugnante (N. MELLO) que lhe venderia parte das mercadorias de seu interesse, ressaltando que não haveria necessidade de qualquer adiantamento por parte da Impugnante. Informou, ainda, que não faria a importação diretamente, mas por intermédio de um importador com o qual já possuía vínculo no sistema SISCOMEX, a empresa ICON DO BRASIL.

Ora, afirmações no sentido apresentado, corroboradas por documentos anexados pela empresa N. Mello, notadamente cópias de mensagens eletrônicas (fls. 991/993) trocadas entre o sócio desta empresa e o endereço eletrônico identificado como sy.Stanley@terra.com.br (mesmo nome do exportador), tendo por assunto Contato de Vendas - DANRIO, nos dá a convicção de que de que a empresa N. MELLO, em conformidade com o apurado pela autoridade fiscal, utilizou-se de interposta pessoa - a empresa DANRIO - para adquirir as mercadorias em questão, ocorrendo, portanto, a infração de dano ao Erário prescrita pelo inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Pormenores como a constatação de (i) a importadora ICON DO BRASIL, como bem observado pela autoridade fiscal, não ser estranha à empresa N. MELLO, uma vez que esta se encontrava vinculada àquela no SISCOMEX - CADASTRO DE IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM, por um período compreendido entre os dias 26/09/2007 a 12/07/2010 (inclusive adquirira mercadorias da mesma espécie junto ao mesmo exportador nessa modalidade, DI(s) então registradas pela ICON DO BRASIL, consoante fls. 1.123 e seguintes) e, (ii) a coincidência de as importações objeto da fiscalização terem ocorrido entre os meses de agosto a setembro do ano de 2010, justamente quando, devido à sua habilitação no RADAR como importador de pequena monta, a empresa N. MELLO estava impedida de efetuar importações em valores superiores a US\$ 24.206,73, reforçam o entendimento da Fiscalização no sentido de que empresa N. MELLO utilizou-se de interposta pessoa - a empresa DANRIO - para adquirir as mercadorias em questão.

Fl. 11 da Resolução n.º 3302-001.172 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.721378/2011-09

Percebemos, por ocasião da apresentação das defesas, que as Impugnantes confirmaram haver um acordo entre elas no sentido de a empresa N. MELLO efetuar encomendas à empresa DANRIO com a finalidade de atender as suas demandas no mercado interno; inclusive, a respeito, a Impugnante DANRIO efetua o seguinte questionamento: Qual o ilícito disso? É vedado a um encomendante ou a um adquirente por conta e ordem receber encomendas de seus clientes? Pois bem, de fato, à primeira vista, não vislumbramos qualquer ilícito na situação questionada; entretanto, restando evidenciada a existência de um encomendante predeterminado das mercadorias importadas (a empresa N. MELLO), e a não utilização de recursos deste encomendante nas operações de comércio exterior objeto da ação fiscal, a situação aqui descrita reveste-se de um matiz diverso daquele pretendido pelas impugnantes; em outros termos, as operações de importação aqui mencionadas não, necessariamente, de se enquadrar na modalidade de importações por encomenda, estando, pois, sujeitas aos requisitos e condições para tal, nos termos do que estabelece a IN SRF nº 634/2006.

Acontece que, consoante constatamos ao longo do processo, as importações em análise não foram efetuadas de acordo com o estabelecido pelos dispositivos transcritos, não sendo observado, pois, os requisitos e as condições para a importação na modalidade por encomenda; em assim acontecendo, o encomendante no mercado interno, a empresa N. MELLO, permaneceu oculta por ocasião de todas as importações realizadas, fato que configura a infração de dano ao Erário prescrita pelo inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Chama atenção, ainda, o fato de que, como bem observado pela Fiscalização, no mês novembro de 2010, uma vez liberados os limites para as importações (ultrapassados os seis meses), a empresa N. MELLO voltou a importar por conta própria.

A respeito da ocorrência da infração, portanto, não resta qualquer dúvida; diga-se de passagem, porém, que a infração imputada às impugnantes não guarda qualquer relação com a ausência de capacidade econômica, financeira ou operacional de qualquer das impugnantes; conforme restou comprovado, tal se deu em virtude da não observância dos requisitos e condições então impostos pela legislação pertinente à modalidade das importações.

Quanto à penalidade aplicada, assiste razão às Impugnantes ao refutar os argumentos da Fiscalização acerca de uso de documento falso, haja vista não serem elas as responsáveis, consoante alegaram, pelo preenchimento das respectivas DI(s). Entretanto, tal fato não é relevante para a descaracterização da infração apontada, uma vez que restou comprovada a ocultação do real adquirente, consoante mencionamos em parágrafos anteriores.

Em relação às formalidades para a aplicação da multa de conversão, nos termos do § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, percebemos duas situações: (i) considerando a empresa DANRIO, não procede os argumentos apresentados em sua defesa no sentido de a Fiscalização, necessariamente, antes de proceder a aplicação da multa exigida, efetuar buscas em seu estabelecimento no intuito de localizar as mercadorias para a aplicação da penalidade de perdimento, haja vista que esta empresa já houvera dado a saída daquelas, consoante notas fiscais respectivas, então anexadas; assim, uma vez constatada a saída das mercadorias, não há razão em se efetuar qualquer procedimento no sentido de exigi-las, por ser inócua qualquer medida com esse propósito; (ii) quanto à empresa N. MELLO, o mesmo argumento há de ser considerado em relação às mercadorias saídas à época da exigência da multa; todavia, em respeito às alegações efetuadas no sentido de que haveria mercadorias no estabelecimento da Impugnante aqui considerada, por ocasião da lavratura do auto de infração, solicitamos a realização de diligência nos termos da resolução em fls. 1.813/1.814; em atendimento, o Relatório Fiscal (fls. 1.845/1846) informa-nos que, por ocasião da ação fiscal havia em estoque 27 unidades das mercadorias, cujo valor aduaneiro correspondia a R\$ 43.873,64; ou seja, em relação a estas mercadorias, os argumentos da Impugnante em relação às

Fl. 12 da Resolução n.º 3302-001.172 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.721378/2011-09

formalidade para a aplicação da penalidade procedem, devendo, portanto, tal valor ser exonerado do montante exigido.

De outra feita, as impugnantes esposam o entendimento de que as infrações apontadas no processo, a multa por infração de dano ao Erário prescrita pelo § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e aquela, então prescrita pelo art. 33 da Lei nº 11.488/2007, são autônomas, não devendo, pois, serem tais aplicadas cumulativamente, o que ensejaria além da ocorrência de bis in idem, dúvidas da Fiscalização acerca das infrações e penalidades aplicadas nos termos do art. 112 do CTN; com base em tal argumento, asseveram que a infração em questão haveria de ser apenas aquela prescrita pelo art. 33 da Lei nº 11.488/2007, uma vez observados os requisitos da pessoalidade, da graduação e da especificidade da pena, devendo ser levado em conta, ainda, o princípio da retroatividade benigna, nos termos do inciso II, alínea “c”, do art. 106 do CTN.

Ora, os argumentos expostos no sentido descrito no parágrafo anterior não hão de prosperar, haja vista que, em relação à penalidade do art. 33 da Lei 11.488/07, é pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual CARE, no sentido de que a penalidade de perdimento das mercadorias, ou sua eventual conversão, e a multa de 10% do art. 33 da Lei nº 11.488/07 são infrações autônomas.

Quanto ao argumento em sentido contrário das impugnantes relacionado ao estabelecimento de responsabilidade solidária pela Fiscalização, haja vista que a solidariedade tributária não se aplica aos casos em que a responsabilidade por infração é pessoal do agente, consoante art. 137 do Código Tributário Nacional/CTN, tal não há de prevalecer, uma vez que para a infração aqui considerada, aquela prescrita pelo art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76 - dano ao Erário -, há de se falar, consoante legislação específica, em co-autoria, nos termos do inciso VI do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66.

Em relação à multa aplicada nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, não houve uma impugnação específica a ela dirigida; conforme percebemos, houve apenas alusões genéricas a respeito, comparando-a com a outra multa objeto deste processo para alegações de ocorrência de bis in idem, nulidade do processo, etc..

Considerando a natureza dessa penalidade, por ser específica da interposta pessoa, somos do entendimento de que no caso em julgamento ela somente é cabível contra a empresa DANRIO, devendo apenas esta figurar no pólo passivo da relação tributária, haja vista ter essa empresa cedido o seu nome nas operações de importação com vistas a acobertar o beneficiário oculto, o adquirente de fato das mercadorias, no caso a empresa N. MELLO, o qual deverá ser excluído da sujeição passiva.

Levando em conta ao requerimento no sentido de se efetuar oportuna sustentação oral, tal não será deferido em virtude de falta de previsão legal. Já o pedido por produção de todas as provas admitidas em Direito não há de ser acolhido, haja vista não caber aos impugnantes protestar genericamente por produção ou por apresentação posterior de novas provas/considerações, uma vez que, no âmbito do processo administrativo fiscal, o momento reservado para tal, em se ressaltando as exceções previstas no §4º do art.16 do Decreto nº do Decreto nº 70.235/1972, é o da apresentação da peça impugnatória.

Consoante mencionado no relatório deste acórdão, foi atribuída responsabilidade solidária aos sócios das empresas envolvidas, mais exatamente, aos Srs. FRANCISCO ESCOBAR, MARCO ANTÔNIO DE PAIVA ESCOBAR, EDUARDO CÉSAR CARDOSO DE MELLO, NEYDE MORENO CARDOSO DE MELLO e SÍLVIO CARDOSO DE MELO, os quais, apresentaram os mesmos argumentos em suas defesas. Conforme contratos de constituição das empresas anexados aos autos, por ocasião dos fatos, todas as pessoas físicas aqui identificadas eram sócios-administradores das respectivas pessoas jurídicas.

Fl. 13 da Resolução n.º 3302-001.172 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.721378/2011-09

Em um primeiro momento, argumentam não proceder a responsabilidade solidária a eles atribuída, haja vista não haver sido provado nos autos o abuso da personalidade jurídica pelos seus sócios, nos termos do art. 20 do Código Civil de 1916, conjugado com o art. 50 do Código Civil em vigor. Ora, não cabe a nós efetuar qualquer análise a respeito do aqui alegado, 3por impertinente, haja vista que a responsabilidade solidária deu-se por outro motivo, que não a desconsideração da pessoa jurídica, e com base, portanto, em outro fundamento legal, consoante apreciaremos a seguir.

Se de um lado assiste razão aos impugnantes em argumentar que o inciso I do art. 124 do CTN, por si somente, não bastaria para imputar a responsabilidade solidária aqui analisada, por tal norma prescrever mera alegação comum, de outro, acaso conjugarmos o dispositivo em questão com inciso III do art. 135 do CTN, concluiremos que a solidariedade atribuída aos sócios-administradores procede.

Entretanto, cabe aqui uma ressalva quanto aos sócios-administradores da empresa N. MELLO, os Srs. EDUARDO CÉSAR CARDOSO DE MELLO, NEYDE MORENO CARDOSO DE MELLO e SÍLVIO CARDOSO DE MELO, no que diz respeito à multa aplicada com fundamento no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, uma vez que a impugnação apresentada por aquela empresa foi por nós julgada procedente em relação a essa multa; em assim considerando, conseqüentemente, devem aqueles sócios serem excluídos da sujeição passiva respectiva.

A empresa DANRIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foi intimada do Acórdão de Impugnação, por Edital, em 14 de abril de 2015, às e-folhas 1.936.

Em 30 de março de 2015, a empresa DANRIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ingressou com Recurso Voluntário de e-folhas 2.018 à 2.021.

Foi alegado:

1. O julgador afastou a hipótese da fiscalização com relação a ausência de capacidade econômica, financeira ou operacional da DANRIO e das outras impugnantes.
2. Afastou a hipótese de uso de documento falso pois a impugnante não preencheu nenhum documento do processo de importação.
3. O julgador considerou procedente a defesa da N.Mello em respeito as alegações efetuadas no sentido de que haveria mercadorias no estabelecimento da N.Mello, que por ocasião da lavratura do auto de infração não foram diligenciadas. O julgador para "salvar" o Auto de infração solicitou a realização de diligência nos termos da resolução em flx. 1813/1814; em atendimento, o Relatório Fiscal informou que, por ocasião da ação fiscal havia em estoque TI unidades das mercadorias, cujo valor aduaneiro correspondia a R\$ 43.873,64. Este valor portanto foi exonerado do montante exigido da N.Mello. Ora, se o auto de infração converte em valor as mercadorias não localizadas. Porque somente a N. Mello como solidário foi exonerado do crédito tributário? As mercadorias se localizadas há época não teriam diminuído o valor do auto de infração para todos os impugnantes? Qual a lógica em se excluir um e não o outro, se a mercadoria objeto é a mesma a todos os impugnantes? O julgador deixou evidente que a fiscalização não adotou o procedimento correto para aplicação da penalidade. Depois de 3 anos

em diligencia quer se ter certeza de quais mercadorias havia na empresa ha época? Me parece injusto punir um inocente com provas comprometidas.

4. 4) O julgador resumiu que a principal infração verificada no auto de infração foi o desrespeito aos requisitos e condições da importacao por encomenda. Pois em a Nmello sendo o encomendante no mercado interno esta deveria estar sujeita aos requisitos e condições nos termos do que estabelece a IN SRF nr. 634/2006. Não sendo observados estes requisitos estaria a Nmello oculta por ocasião de todas as importações realizadas. Nas palavras do julgador: "A respeito da ocorrência da infração portanto, não resta qualquer duvida; e diga se de passagem, porem, que a infração imputada as impugnantes não guarda qualquer relação com a ausência de capacidade economica, financeira ou operacional de qualquer das impugnantes; conforme restou comprovado, tal se deu em virtude da não observância dos requisitos e condições então impostos pela legislação pertinente a modalidade das importações. Na apresentacao das defesas, as inpugnantes confirmaram haver um acordo entre elas no sentido de a empresa N. MELLO efetuar encomendas a empresa DANRIO, com a finalidade de atender as suas demandas no mercado interno; inclusive a respeito, a Inpugnante DANRIO efetuou o seguinte questionamento em sua impugnação: Qual o ilícito disso? E vedado a um encomendante ou a um adquirente por conta e ordem receber encomendas de seus clientes? O Julgador segue: " Pois bem, de fato, a primeira vista, nao vislumbramos qualquer ilícito na situação questionada; entretanto, restando evidencia de um encomendante predeterminado das mercadorias importadas (a empresa N MELLO), e a não utilização de recurso deste encomendante nas operações de comercio exterior objeto da acao fiscal, a situação aqui descrita reveste-se de um matiz diverso daquele pretendido pelas impugnantes; em outros termos, as operações de importacao aqui mencionadas hão, necessariamente, de se enquadrar na modalidade de importações por encomenda, estando, pois sujeitas aos requisitos e condições para tal, nos termos do que estabelece a IN SRF n 634/2006.... " A pratica porem demonstra que não ha como o encomendante ou adquirente por conta e ordem de terceiros demonstrar no registro da Declaração de Importacao o seu cliente encomendante. Pois a Declaração de importacao só permite 2 (dois) campos:

Campo do importador.

Campo do Adquirente ou Encomendante

Não existe um terceiro campo por ocasião do registro da Declaração de Importacao para inserir o nome do encomendante do encomendante que ja trabalha com a Importadora (FIGURA ACIMA). Em outras palavras não eh possível transparecer o segundo emcomendante na cadeia de compra e venda. Tampouco um terceiro que estivesse encomendando do segundo e assim por diante. O legislador pretende evitar a fraude atravez de mecanismos de transparência das operações. Porem nao pode ser ilícito se a operação em questão

Fl. 15 da Resolução n.º 3302-001.172 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.721378/2011-09

não é prevista na legislação. Tampouco a fiscalização deveria forçar elementos a esse nível para extrair tributos dos contribuintes. O Bom senso deveria prevalecer.

DO PEDIDO

Tornou-se central no combatido Auto de Infração a discussão entre as modalidades de importação por encomenda e importação por conta e ordem, consideradas pela RFB como formas de terceirização das operações de comércio exterior, que são utilizadas conforme o nível de terceirização que se almeja.

Nos termos da IN SRF 225/02 e 634/06, a diferença entre uma modalidade e outra está na possibilidade de adiantamento de recursos do adquirente por conta e ordem para o importador, o que é expressamente vedado no caso da importação por encomenda, que, por sua vez, deve ser realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora.

Há diferença também no que se refere à operação de câmbio. No caso da importação por conta e ordem, o pagamento do câmbio pode ser feito tanto pelo importador quanto pelo adquirente, enquanto na importação por encomenda, a operação de câmbio é de responsabilidade exclusiva do importador.

No caso das DI em pauta, não houve adiantamento de recursos da Impugnante para a Icon do Brasil, que empregou recursos próprios para a realização das importações, e todas as operações de câmbio foram fechadas pela Icon do Brasil, não deixando dúvida de que elas poderiam ser enquadradas como importações por encomenda, conforme indicado pelo importador no campo "Informações Complementares" dessas DI.

Mas também poderiam, em tese, ser enquadradas como importações por conta e ordem, uma vez que não há impedimento, nesta última hipótese, do importador realizar toda a intermediação comercial, as operações de câmbio e, inclusive, de empregar exclusivamente recursos próprios.

Dessa breve análise pode-se concluir que a importação feita pela DANRIO por encomenda com a ICON não utilizou recursos da DANRIO. E muito menos da NMELLO. Como pode se falar em interposição?

Ante o exposto, requer a Impugnante:

a) Dignem-se V. Sas. declarar a nulidade do Auto de Infração em razão (i); identificação precisa do sujeito passivo de cada uma das infrações elencadas, mas sujeitando todas as pessoas físicas e jurídicas a todas as infrações; (ii) da não observância dos requisitos materiais e formais previstos no parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/76 (mercadoria não localizada ou consumida);(iii) da inobservância do artigo 112 do CTN; (iv) de ser inadmissível culpar o contribuinte pelas fragilidades do SISCOMEX e pela mora do Fisco em promover a adaptação do sistema às normas; (vii) da Impugnante não registrar nem instruir documentalmente as DI, nem sequer participar dos despachos aduaneiros promovidos pela Icon do Brasil; (viii) da fiscalização não ter comprovado o cometimento de qualquer dos ilícitos apontados contra a Impugnante, conforme bem demonstrado ao longo da presente impugnação.

Por conseguinte, seja declarada extinta a relação jurídico-tributária.

Fl. 16 da Resolução n.º 3302-001.172 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.721378/2011-09

Em 19 de abril de 2018, através da **Resolução nº 3302-000.742**, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF baixou os autos em diligência para que a unidade de origem verifique a autenticidade e tempestividade dos documentos acostados aos recursos voluntários de e-fls. 1.971/1.996, 2.001/2.005 e 2.010/2.015, que versam sobre o processamento das impugnações de fls.1.957/1.996, 1.999/2.005 e 2.008/2.015, apresentados pelos sujeitos passivos solidários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A empresa DANRIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foi intimada do Acórdão de Impugnação, por Edital, em 14 de abril de 2015, às e-folhas 1.936.

Ocorre que antes disso, em 30 de março de 2015, a empresa DANRIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ingressou com Recurso Voluntário, e-folhas 2.018.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da controvérsia.

- A exoneração do crédito tributário da N.Mello, uma vez que, por ocasião da ação fiscal havia em estoque 27 unidades das mercadorias, cujo valor aduaneiro correspondia a R\$ 43.873,64. Este valor portanto foi exonerado do montante exigido da N.Mello;
- O ilícito da confirmação pelos impugnantes de haver um acordo entre elas no sentido de a empresa N. MELLO efetuar encomendas a empresa DANRIO, com a finalidade de atender as suas demandas no mercado interno;
- As operações de importação em questão, em tese, poderiam ser enquadradas como importações por conta e ordem, uma vez que não há impedimento, nesta última hipótese, do importador realizar toda a intermediação comercial, as operações de câmbio e, inclusive, de empregar exclusivamente recursos próprios.

Passa-se à análise.

- Da resposta à **Resolução nº 3302-000.742**, de 19 de abril de 2018.

Fl. 17 da Resolução n.º 3302-001.172 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.721378/2011-09

Às e-folhas, a autoridade preparadora informa:

Conforme solicitação do Secat/DRF-Jundiaí, foram cadastrados nesta Saana os sujeitos passivos solidários. Com relação às alegações do sujeito passivo, copiei nas fls. 2087 a 2199 as impugnações apresentadas em Santo Amaro - SP, com seus números de protocolo e processo no qual deveriam ser anexadas. **Nos respectivos documentos consta que estavam impugnando o Auto de Infração do processo 13839.721219/2011-04, não se aplicando ao processo 13839.721378/2011-09.** No mesmo procedimento fiscal foram lavrados mais de um Auto de Infração constando como solidários a empresa Icon e seus sócios. Assim, o sujeito passivo incorretamente alega erro por parte da fiscalização.

(Grifo e negrito nossos)

Ocorre que a autoridade preparadora não atentou adequadamente para o que foi solicitado.

A **Resolução nº 3302-000.742**, de 19 de abril de 2018, solicitou a verificação da autenticidade e tempestividade dos documentos acostados aos recursos voluntários de e-fls. 1.971/1.996, 2.001/2.005 e 2.010/2.015.

Ocorre que a análise empreendida, pelo menos é isso que se depreende da resposta acima transcrita, se deu em relação aos documentos copiados pelo fiscal de folhas 2.087 a 2.199, impugnações que já constavam nos autos.

Percebam. O contribuinte em sede de Recurso Voluntário apresentou outros documentos, de e-fls. 1.971/1.996, 2.001/2.005 e 2.010/2.015, **alegando que se tratam de documentos distintos** daqueles acostados - as impugnações apresentadas em Santo Amaro/ SP -. Por isso da necessidade da verificação de sua **autenticidade** e tempestividade.

Por isso, decide-se baixar os autos em **NOVA RESOLUÇÃO** para que a autoridade preparadora se posicione **especificamente** sobre os documentos acostados aos recursos voluntários de e-fls. 1.971/1.996, 2.001/2.005 e 2.010/2.015.

Findada a instrução, **INTIME-SE a parte interessada** para ser concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, em atenção ao art. 28 da Lei No. 9.784/99 c/c art. 35, Parágrafo único do Decreto 7.574/2011, **em face do princípio do contraditório**.

Jorge Lima Abud